



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.965246/2009-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.673 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2019
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente APIACAS ENERGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que, ao apreciar a Manifestação de

Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, considerá-la improcedente, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação declarada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Declaração de Compensação retificadora nº 22954.46910.240108.1.3.048496, constante de fls. 144 a 148, apresentada em 24/01/2008, para utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido de IRPJ (cód. 2089), relativo ao período de apuração do 4º trimestre de 2006, no valor total de R\$ 95.439,95, com débito do mesmo tributo, no mesmo valor, relativo ao período de apuração do 4º trimestre de 2007.

Conforme Despacho Decisório nº 848605612, de fl. 151, foi indeferido o pedido, em virtude da inexistência do crédito informado, uma vez que o pagamento discriminado no PER/DCOMP, cujo valor original total era de R\$ 174.332,58, foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada em 20/10/2009 (AR de fl. 150), a contribuinte interpôs, em 28/10/2009, manifestação de inconformidade de fls. 2 e 3, acompanhada de documentos de fls. 4 a 143.

Alega, em apertada síntese, houve divergência no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao segundo semestre de 2006, no campo do valor do débito, cujo valor correto seria de R\$ 88.482,03, e uma vez que efetuou o pagamento no valor de R\$ 174.332,58, teria direito ao crédito no valor de R\$ 85.850,45

Informa que o crédito original foi descrito e regularizado na DCTF retificadora, apresentada em 26/10/2009, relativa ao segundo semestre de 2006.

Comprova suas alegações através de DCTF retificadora do segundo semestre de 2006 e Darf com recolhido a maior, no valor de R\$ 174.332,58.

Por fim, requer a reanálise a PER/DCOMP nº 22954.46910.240108.1.3.048496, o cancelamento do débito fiscal reclamado e do indeferimento de seu pleito.

Efetuei a juntada da relação de DCTFs Semestrais, relativas ao ano-calendário de 2006, apresentadas pela interessada, bem como do Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito do IRPJ do 4º Trim /2006, da DCTF relativa ao 2º Semestre de 2006, apresentada pela interessada em 22/05/2007.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos do Acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

*DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
FEDERAIS. RETIFICAÇÃO APÓS CIÊNCIA DE DESPACHO
DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido em 13/08/2012 (fls. 166), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 12/09/2012 (fl. 168), tempestivamente, recurso voluntário, através de representante legal, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise do Recurso Voluntário

Da Juntada de Novos Documentos em sede de Recurso Voluntário

Antes da análise dos argumentos de defesa, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que

são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados em sede de recurso devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Conforme relato, o contribuinte requer a compensação de direito creditório oriundo de pagamento a maior que o devido, a título de IRPJ (código 2089), relativo ao período de apuração do 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 95.439,95, com débito do mesmo tributo, no mesmo valor, relativo ao período de apuração do 4º trimestre de 2007.

Por meio de despacho decisório, a DRF analisou o pedido formulado, decidindo por seu indeferimento, sob o argumento de inexistir o direito creditório postulado, após

constatar que o valor recolhido foi alocado integralmente a débitos de idênticos valores, informados em DCTF.

Em sua defesa, o contribuinte aduz que preencheu incorretamente a DCTF do período (em 22/05/2007) e que, posteriormente, após ter sido cientificado do teor do despacho decisório, corrigiu tal informação com a apresentação de DCTF retificadora (em 26/10/2009). Logo, ao recolher o valor de R\$ 174.332,58, referente ao mesmo período, concluiu remanescer a quantia de R\$ 85.850,45, recolhida a maior, que em valores atualizados alcançariam R\$ 95.439,95.

Analisando seus argumentos, a 5ª Turma da DRJ/RJ1 negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada, sob o seguinte entendimento:

A informação prestada em DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório que indeferiu a homologação da compensação, em razão da inexistência de direito creditório pleiteado, em virtude de que o pagamento declarado foi completamente alocado a débitos confessados na DCTF original, não pode ser considerada desacompanhada de documentação, hábil e idônea, comprobatória da correção da informação retificada, conforme preceitua o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional.

Uma vez que a DCTF apresentada em 22/05/2007 foi preenchida pela própria contribuinte e devia retratar os dados da escrituração da pessoa jurídica, a simples alegação de que a DCTF foi preenchida incorretamente não é suficiente para se comprovar o erro no preenchimento daquela declaração, sem apoio nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova.

Assim, impõe-se reconhecer que inexistente o direito creditório pleiteado, à vista da correspondência dos recolhimentos efetuados aos débitos informados em DCTF.

Vale notar que a DRJ não apresentou nenhum obstáculo para que o contribuinte retificasse a DCTF após ter sido cientificado do despacho decisório, apenas disse que, se assim o faz, deve apresentar os registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova, para dar respaldo a retificação efetuada.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho, juntando na oportunidade novos documentos, quais sejam: DIPJ 2007 (ano-calendário 2006) retificadora; DCTF retificadora; Per/Dcomp; DARF; Relação de rendimentos e imposto retido por fonte pagadora; cópia do balancete contábil de dez/2006, entre outros. E, ao final, pugnou pela procedência do seu recurso.

Como se viu anteriormente, admitiu-se a juntada dos documentos trazidos em sede de recurso e sobre eles não se manifestou a unidade de origem. Da análise destes documentos, em tese, vê-se que eles podem comprovar a existência do direito creditório postulado.

Assim, conduzo meu voto no sentido de que os autos sejam convertidos em diligência, para que a Delegacia de Origem adote as seguintes providências:

i) aferir a existência do direito creditório postulado, inclusive a sua disponibilidade, oportunizando ao contribuinte, **antes**, a apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas;

ii) Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas no item anterior.

iii) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza